



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720318/2013-92
ACÓRDÃO	2201-012.756 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/01/2012

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF 206.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. A matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, conforme súmula CARF 206.

SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 72.

O STF, no âmbito do RE 576.967, entendeu ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PROVIMENTO PARCIAL EM PROCESSO COMUM. DECORRÊNCIA

Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) excluir do lançamento da obrigação principal (DEBCAD 51.008.899-6) as contribuições previdenciárias referentes aos valores pagos a título de salário maternidade; ii) afastar da base de cálculo da multa (DEBCAD 51.008.898-8) os valores excluídos da obrigação principal (DEBCAD 51.008.899-6).

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o contribuinte em epígrafe, conforme discriminado a seguir:

- AI Debcad nº 51.008.898-8, no valor de R\$ 1.051.339,95, consolidado em 11/3/2013, relativo à multa isolada de 150% aplicada em relação às competências de 01/2009 a 03/2009, 12/2009, 12/2010, de 01/2011 a 09/2011, de 11/2011, 12/2011 e 01/2012.

- AI Debcad nº 51.008.899-6, no valor de R\$ 1.271.008,85 consolidado em 11/3/2013, relativo à glosa de compensação efetuada relativas às competências de 01/2009 a 03/2009, 13/2009, 12/2010, 13/2010, de 01/2011 a 09/2011, de 11/2011 a 13/2011 e 01/2012.

Relatório fiscal.

Especificamente consta no relatório fiscal de fls. 18/21 conforme segue.

O contribuinte desenvolve atividades de projetos e execução de obras na construção civil, elétrica, mecânica, saneamento, obras de arte e pavimentação asfáltica, obras de rede elétrica, montagem mecânica e eletromecânica.

Durante a ação fiscal observou-se que o sujeito passivo, sem nenhum amparo legal (judicial ou administrativo), reiteradamente, durante três anos, declarou compensações por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência).

Conforme demonstrado na planilha I (anexa ao relatório fiscal), essas compensações ocorreram sem a observação da legislação pertinente, tendo sido observado os seguintes casos:

Valor Restituído - Processo SIPPS.

O contribuinte, nas competências 01/2009, 02/2009 e 03/2009, compensou valores que já haviam sido objeto de restituição nos processos relacionados no Relatório RL e na planilha I. Tal constatação foi corroborada através da consulta interna nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB realizada através do Memo 66/2011/Saort/DRFCGE/SRRF01/RFB/MF-MS.

Ausência de decisão com trânsito em julgado relativa à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 Férias, Salário Maternidade e Férias.

Além disso, após a análise das justificativas apresentadas pelo contribuinte para compensações declaradas nas GFIP, constatou-se que elas foram realizadas por entendimento unilateral do autuado de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, férias e 1/3 férias são indevidas e que sua cobrança seria ilegal.

Não foram apresentadas sentenças judiciais com trânsito em julgado favorável ao sujeito passivo e tampouco autorização administrativa para a realização da compensação.

Conclusão fiscal.

Em função disso, as compensações indevidas foram lançadas por meio do AI Debcad nº 51.008.899-6 e, por meio do AI Debcad nº 51.008.898-8, foi aplicada a multa isolada de 150% por declaração com falsidade de direito creditório nas GFIP em relação às competências para as quais houve declaração do direito creditório inexistente.

Outras informações.

Os valores compensados indevidamente, por competência, estão relacionados no Relatório RL (fls. 23/27) e na Planilha I (fls. 28/29).

A planilha II (fls. 30/31) indica os valores e as competências, por rubrica em que o contribuinte presumiu que a cobrança das contribuições previdenciárias fosse indevidas e que serviram de parâmetro para a compensação espontânea do sujeito passivo, conforme documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Defesa.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 15/3/2013 (conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 41/42 e despacho de fl. 46) e apresentou impugnação de fls. 50/98, em 10/4/2013 (de acordo com o documento de fl. 49 e data de carimbo de protocolo à fl. 50), na qual, essencialmente:

Tece considerações sobre o direito de petição e argumenta que a defesa deve ser recebida.

Afirma que as aludidas compensações sobrevieram de créditos declarados existentes através de decisões proferidas em Mandados de Segurança que indica.

MS nº 0005401-51.2010.4.03.6000.

Afirma que foi impetrado o MS nº 0005401-51.2010.4.03.6000, com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados em relação aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Diz que uma decisão liminar foi concedida e confirmada por sentença, considerando parcialmente a segurança para afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como a título sobre o terço constitucional das férias e para compensar tais tributos recolhidos indevidamente.

Aponta que houve apresentação de recurso de apelação pelas partes e que está aguardando julgamento pelo Tribunal.

MS nº 0005616-27.2010.403.6000 Alega que foi impetrado o MS nº 0005401-51.2010.4.03.6000, com o objetivo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário proporcional. Aduz foi deferida a "liminar" e que a sentença declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos seus empregados. Assevera que houve apresentação de recurso de apelação pelas partes que aguarda julgamento pelo Tribunal.

Assevera que tendo havido recolhimentos indevidos, faz jus à compensação desses valores, na forma declarada em suas GFIP pertinentes aos débitos e os períodos em questão.

Afirma que o Auto de Infração ora combatido foi lavrado à margem da Constituição Federal e a legislação atinente porque, entendeu por bem a fiscalização em proceder a lavratura, sem, sequer, considerar a utilização do créditos provenientes dos Mandados de Segurança acima mencionados.

Direito.

Vício (insanável) da autuação em razão da ausência de correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários.

Assevera que cumpriu todas as suas obrigações fiscais, sejam elas principais ou acessórias e que prova disso seriam os documentos que foram apresentados, no transcorrer da fiscalização, tais como cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado, o que demonstra o recolhimento no período lançado no auto de infração, bem como a suspensão determinada pelo magistrado, referentes às contribuições previdenciárias, ratificando que está adimplente para com o Fisco e cumprindo com os seus deveres junto ao erário.

Afirma que as parcelas compensadas referem-se às contribuições sociais previdenciárias incidentes nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e parcela de 13º proporcional.

Aponta que tais valores, pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, por parte de seus colaboradores, tem-se que não restou configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991.

Diz que teve receio de exercer os seus direitos, uma vez que sofreria violação por parte da autoridade tributária, que por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, continuaria lançando e cobrando a contribuição mediante a ameaça de aplicação

de multas e penalidades, e a impediria de efetuar a aludida compensação com a lavratura do respectivo auto de infração, glosando as compensações procedidas.

Cabimento da impugnação e da suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário.

Tece considerações sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a impugnação, citando legislação e decisões judiciais.

Nulidade do auto de infração em razão da suspensão da exigibilidade concedida em Mandado de Segurança.

Aponta que as supostas exações cobradas no caso encontram-se relacionadas com a suspensão da exigibilidade concedida em Mandados de Segurança mencionados.

Assevera que, enquanto houver decisão ou acórdão que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como a Autoridade Administrativa lhe atuar, devendo o presente auto ser considerado nulo.

Diz que corrobora, esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que durante a vigência da liminar, caracterizada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocorre o afastamento dos juros e multa de mora em relação ao aludido período da vigência da suspensão. Cita ementas de decisões judiciais em processos dos quais não é parte para fundamentar seu entendimento.

Afirma que quando há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em curso do prazo de decadência ou da prescrição, uma vez que a suspensão do crédito tributário significa justamente inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda até o trânsito em julgado da ação que originou a aludida suspensão.

Conclui que enquanto houver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda não pode utilizar nenhum meio de cobrança das exações vinculadas a aludida suspensão, principalmente, porque não há o decurso da decadência ou prescrição, bem como, não há a incidência de multa e juros moratórios durante o referido período.

Ilegitimidade passiva.

Diz que o Auto de Infração também foi lavrado em face dos administradores e sócios, Sr. João José Aguirre, Sra. Maria do Socorro Gerôncio, Sr. Aderaldo Gerôncio de Medeiros e Sebastião Pereira Belchior.

Afirma que a exação cobrada não poder simplesmente redirecionar a pretensão executiva para os sócios, gestores e administradores, elegendo um novo sujeito passivo, independentemente da existência de título executivo formal em face desse mesmo sujeito.

Apresenta argumentos contra a inclusão de sócios administradores no polo passivo da autuação, citando doutrina, legislação e jurisprudência.

Conclui que "os Impugnantes" não têm legitimidade para configurar no polo passivo do presente auto de infração, tendo em vista que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto.

Contribuição previdenciária propriamente dita.

Disserta sobre a contribuição previdenciária patronal, citando legislação, sua evolução, sobre tentativa de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo que foram apreciadas pelo STF.

Diz que em ofensa ao princípio da legalidade estrita (Constituição da República, artigo 150, inciso I) bem como ao histórico legislativo e jurisprudencial, a RFB exige o recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, ou seja, hipóteses que desbordam do fato gerador in abstracto, como as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente).

Afirma que em janeiro de 2009, através do Decreto nº 6.727/2009, revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 e que a RFB, valeu-se desse fato para exigir a contribuição previdenciária patronal sobre outra verba indenizatória, qual seja, o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo-terceiro) salário proporcional.

Afirma que sendo tais valores, conforme restará amplamente comprovado, com esteio, inclusive em pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, pagos em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se que não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Alega que a RFB por exegese absolutamente equivocada dos dispositivos legais citado, bem como, por abusiva confusão entre os institutos e conceitos em debate.

Legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Diz que a Lei nº 8.383/1991 em seu artigo 66 trata de uma modalidade de compensação passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização e que o artigo 170 do CTN, e seu apêndice, o artigo 170-A, cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (constituído, portanto), nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência para comprovar seu entendimento de que o disposto no CTN, artigo 170-A não se aplica a tributo sujeito a lançamento por homologação.

Conclui que não pode a administração vincular o procedimento de compensação ao trânsito em julgado daquela decisão, por não ser aplicável ao procedimento adotado e aqui defendido.

Constituição do crédito tributário.

Tece considerações sobre o lançamento e diz que a conduta de informar em GFIP ao órgão da administração pública nada mais é do que uma obrigação acessória do contribuinte, não sendo apta a substituir o lançamento tributário, função primordialmente atribuída ao Fisco.

Assevera que, mesmo no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, a autoridade administrativa que, por possuir o dever de homologar o recolhimento feito pelo contribuinte, expressa ou tacitamente, não pode constituir o crédito e na forma estabelecida no auto de infração que, sem considerar os documentos apresentados procedeu a lavratura do Auto de Infração a margem da Lei, inclusive aplicando multa de forma desmedida. Cita doutrina.

Alega que é função do sujeito ativo da obrigação tributária, em caso de averiguação de ausência de pagamento, pagamento a menor, ou compensações supostamente indevidas, proceder ao lançamento de ofício e notificar o sujeito passivo para que pague no prazo assinalado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à cobrança judicial, desde que precedida da inscrição na dívida ativa e que, por decorrência, ao informar por via de GFIP a suspensão do pagamento com fundamento em processos judiciais, não pratica o sujeito passivo qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário, não havendo razão para que o Fisco proceda à inscrição na dívida ativa e à respectiva cobrança de seus créditos.

Cita jurisprudência para amparar seu entendimento de que deve haver lançamento para constituir o crédito tributário.

Indevida aplicação de taxa Selic.

Disserta sobre a taxa Selic, sobre sua natureza, citando entendimento jurisprudencial sobre o tema, sua inconstitucionalidade. Afirma que o STJ entende que seria inaplicável a taxa Selic em matéria tributária.

Aponta que, em respeito ao princípio da hierarquia das normas, o § 1º do artigo 161 do CTN estabelece o índice de juros de 1% ao mês, e na hipótese da Lei nº 8.981/1995, instituidora da Taxa Selic, ser considerada norma legal para reger assuntos tributários, conclui-se que a mencionada lei não poderia fixar índices acima do limite previsto na norma complementar (CTN), mas sim índice abaixo daquela, restando claro que, somente haveria a possibilidade da majoração da alíquota de correção se a lei instituidora da Selic estivesse no mesmo patamar de competência da lei complementar.

Alega que não poderia reclamar o pagamento de juros de mora sobre multa, calculadas por taxas de juros de natureza remuneratória (como é o caso da Selic),

sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os preceitos contidos no § 1º do artigo 161 do CTN, e no § 3º do artigo 192 da Constituição da República -

CR de 1988. Aduz que se necessário fosse a existência de lei própria para a aplicação de outro juro que não o previsto no § 1º do artigo 161 do CTN, necessário também seria a delegação legal ao Bacen ou ao Copom da divulgação da Taxa Selic para fins tributários.

Conclui pela impossibilidade da utilização da taxa de referência Selic, como taxa de juros moratórios para as multas aplicadas, já que a mesma não possui natureza indenizatória, própria dos juros moratórios, além de tratar-se de meio de remuneração e, não, de indenização, caso em que, e não observado tal fundamento, estar-se-ia configurado o locupletamento ilícito.

Multa isolada. Debcad 51.008.898-8.

Afirma que, ainda que se entenda por indevidas as compensações, a multa isolada de 150% deve ser afastada, seja por inexistência de indícios de falsidade, seja por se tratar de multa confiscatória, desproporcional e desarrazoada.

Assevera que resta consignado que os valores lançados nas suas GFIP, refletem a apurações de recolhimentos indevidos e amparados por sentença parcialmente procedente, e que comprova a sua boa-fé, submetendo todas as informações, procedimentos e documentos ao crivo do Judiciário e do próprio Fisco, o que se materializou nos autos do Mandado de Segurança mencionado.

Diz que a realização de compensação em qualquer uma das hipóteses autorizada pela Lei, não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há que se falar em fraude se não houver dolo. Aduz que sonegação, fraude e conluio são formas diversas de evasão fiscal, e em todas essas hipóteses deverá estar presente o dolo. Disserta sobre esses temas, sobre evasão, citando doutrina.

Conclui que para sonegação, fraude e conluio, o que se verifica como pressuposto em comum em todas as hipóteses abordadas é a existência de dolo, não podendo a presença deste elemento imprescindível ser identificada através de presunção, mas através de prova.

Assevera que se pretende com as práticas que vêm sendo realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é a imposição de penalidades calcadas em presunção absoluta, ou mediante ficção jurídica, contrariando a doutrina e a jurisprudência inerentes ao direito tributário. Aduz quem, além disso, cumpre destacar que nem mesmo embasamento legal existe, já que o suporte normativo utilizado para fundamentar a decisão está sedimentado em meras instruções normativas.

Afirma que não poderá haver presunção de fraude para fins de aplicação da multa isolada aqui confrontada, visto que esta deverá ser provada e caberá prova em contrário. Aduz que, dentro deste contexto, em razão de tudo o que foi

demonstrado, não há, em absoluto, que se falar em má-fé ou em indícios de falsidade, devendo ser afastada não só a absurda, desproporcional, desarrazoada e confiscatória (conforme CR de 1988, artigo 150, inciso IV) multa isolada de 150%, julgando-se o AI improcedente.

Multa indevida.

Diz que pelo exposto, mesmo que os valores cobrados fossem devidos, não poderia ser penalizado da forma como pretende a RFB.

Alega que, por inexistir qualquer motivo hábil para a aplicação das multas extremamente excessivas, é evidente que as suas exigências encerram em si flagrante inconstitucionalidade, porquanto viola os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Assevera que a CR de 1988, artigo 150, inciso IV, veda a aplicação do confisco tributário, não fazendo, inclusive, qualquer distinção se com relação a tributos, contribuições, juros ou multas. Aduz que, ao admitir-se a aplicação da multa, estar-se-ia violando a garantia constitucional do direito de propriedade.

Afirma que considerar a margem fixada nos autos de infração à título de multa, afasta completamente o conceito de justiça fiscal, deixando totalmente de lado o princípio da isonomia tributária e, conseqüentemente, o princípio da moralidade da administração pública fiscal, criando assim, maior descompasso no que tange a confiança do contribuinte frente a pessoa do Fisco e afastando dessa forma, qualquer intenção do contribuinte em colaborar com a boa administração fiscal.

Diz que a aplicação desta multa também incorre em lesão ao princípio da capacidade contributiva, equivocando-se a RFB ao confundir a multa com o tributo, gerando assim, lesão ao princípio da estrita legalidade.

Tece considerações sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da moralidade, citando doutrina.

Afirma que no presente caso em questão não houve a subsunção do fato no antecedente da norma, não houve a concretização de fato jurídico gerador de obrigação tributária principal e que, portanto, os atos de lançamentos de multas são desconexos com a situação fática.

Assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se coaduna com a cominação de multas em patamares elevados, na medida em que ameaça (eminentemente) a própria existência da empresa, por retirar-lhe parcela substancial - senão total — de seu patrimônio indispensável à continuidade de seu mister social/econômico.

Conclui que não deve ser mantida a sanção cominada e abusiva, ante a inexistência de obrigações acessórias a serem cumpridas.

Pedido.

Requer-se seja a impugnação conhecida e regularmente processada, suspendendo-se nos termos do artigo 151, inciso III, dando-lhe o completo provimento.

Requer, ainda:

a) seja acolhida em todos seus termos, para que não seja compelida ao recolhimento dos supostos débitos das contribuições previdenciárias: Debcad nº 51.008.899-6, referente à glosa de compensação indevida, apurada em 01/2009 a 01/2012; e Debcad nº 51.008.898-8, referente à multa isolada, apurada em 01/2009 a 01/2012, ambos consolidados em março/2013, em razão da utilização dos créditos referentes aos Mandados de Segurança nº 0005401-51.2010.4.03.6000 e 0005616-27.2010.4.03.6000, bem como ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco, devendo ser considerado nulo o presente auto de infração;

b) eventualmente, não aceitas as argumentações apresentadas, seja determinada a abertura do prazo legal para recursos inerentes como garantia da ampla defesa e observando as disposições contidas no Decreto nº 70.235/1972;

c) requer-se, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam lançadas em nome de Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

O sujeito passivo juntou cópias de documentos das fls. 99/143, dentre os quais documentos relativos aos Mandados de Segurança referidos na peças de defesa (fls. 120/138).

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/01/2012

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO FALSA EM GFIP. COMPENSAÇÃO GLOSADA.

Constitui infração à legislação efetuar declaração falsa de direito creditório utilizado em compensação.

INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAF PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO NA IMPRENSA OFICIAL.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Inexiste autorização normativa para que se intinem, por meio de publicação na imprensa oficial, os advogados do contribuinte, acerca dos atos praticados no processo administrativo fiscal federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 24/05/2019, o sujeito passivo apresentou, em 11/06/2019, nas folhas 203/246, recurso voluntário com alegações semelhantes as suscitadas na impugnação, ao final requer:

- a) seja o presente Recurso Voluntário recebido, suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos aqui discutidos;
- b) seja o presente recurso acolhido e provido em todos seus termos, para anular os lançamentos confrontados, materializados pelo Autos de Infração acima mencionados, sendo, por conseguinte, fulminado, todo e qualquer apontamento em nome do recorrente que decorra do indevido crédito tributário;
- c) Subsidiariamente, seja o crédito tributário a título de 1/3 de férias, auxílios acidente e doença e aviso prévio indenizado e reflexo extintos, bem como a multa isolada;
- d) requer a intimação do Recorrente, na pessoa de seu representante legal infra assinado para oportuna SUSTENTAÇÃO ORAL, quando do julgamento do presente Recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado, trata-se de Autos de Infração relativos à Glosa da compensação declarada em GFIP e Multa isolada de 150% devida em razão de falsidade na declaração.

Das verbas utilizadas como crédito de compensação

A DRJ, assim se manifestou no Relatório da Impugnação, *grifo nosso*:

Justificativas apresentadas para compensações. Ausência de comprovação do direito creditório.

O atuado apesar de alegar, não junta, aos autos, elementos para comprovar que teria informado à fiscalização como justificativas para as compensações o seu

entendimento de que as decisões judiciais nos Mandados de Segurança - MS lhe confeririam o direito de realizar e declarar tais compensações em GFIP.

Portanto, tal alegação não pode prosperar por estar desacompanhada de elementos comprobatórios aptos a sustentá-la, em afronta ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 15 e 16 (que determinam que a impugnação deve vir amparada nos elementos de prova em que se sustenta).

Dessa feita, considerando-se a primeira justificativa apresentada pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal, para as compensações realizadas nas competências de 01/2009 a 03/2009, tem-se conforme segue.

Observa-se que, com relação às glosas de compensação (que também originaram as multas por declaração de direito creditório inexistente) declaradas nas GFIP relativas às competências de 01/2009 a 03/2009, elas se deram em razão dos valores pretendidos já terem sido objeto de restituição, conforme se verifica pela comparação entre o detalhamento das compensações não acolhidas pela fiscalização (contidos na Planilha de fls.

28/30) e os valores restituídos ao contribuinte conforme informação fiscal Saort nº 0166/2011 (fl. 34).

Por sua vez, constata-se, conforme relato fiscal (ainda partindo das justificativas apresentadas durante o procedimento fiscal) que foram realizadas compensações por entendimento unilateral do atuado de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, férias e 1/3 férias seriam indevidas, e que sua cobrança seria ilegal, não tendo sido apresentadas sentenças judiciais com trânsito em julgado que corroborasse esse entendimento, ou autorização administrativa para a realização da compensação com valores de contribuição recolhidos e incidentes sobre essas rubricas.

Em sua peça de defesa, dentre outras alegações, o contribuinte aponta que realizou compensações com base em direito creditório originado da aplicação de decisões judiciais que lhe autorizavam a fazê-lo e que tais direitos incluem as importâncias pagas referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e parcela de 13º proporcional.

Passa-se, então à análise das provas apresentadas pelo contribuinte, durante a ação fiscal, para comprovar essa justificativa e as alegações da defesa de que gozava de autorização judicial para promover as compensações relativamente às competências em que foram efetuadas e declaradas por meio de GFIP.

Ocorre que o relatório também informa da existência de discussão judicial, mandados de segurança individuais, impetrados pela recorrente (folhas 120/138), com

relação a estas mesmas verbas quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas, da seguinte forma:

Verifica-se conforme documentos relativos aos Mandados de Segurança referidos nas peças de defesa (fls. 120/138) **que consta na decisão liminar no MS 5401-51.2019.403.6000 (fls. 120/121)**, datada de 8/6/2010, que:

Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos situações **em que não há remuneração por serviços prestados. quais sejam os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.**

Decido.

[...] Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias **incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os 15 primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.**

Consta na sentença do **MS 5401-51.2019.403.6000** (fls. 122/127), publicada no dia 1/6/2011, que:

Pretende a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam. os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos [...] Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) **Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente;** 2) **Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 7.6.2000,** nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que

estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros: 2.1.) - **ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença** (art. 170-A do CTN ST.1. —EAREsp 1.130.446, Rel. MM. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários,

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).

Consta na decisão liminar do **MS nº 56-27.2010.403.6000** (fls. 128/132):

Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há **remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.**

Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária [...] Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados. (grifo nosso)

Consta na sentença do **MS 56-27.2010.403.6000** (fls. 128/132), datada de 25/10/2010, que:

Diante do exposto, concedo a segurança para: 1) declarar a inexistência de **relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados;** 2) **reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 08.06.2000, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade,** observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.14 - **ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin);** 3)

condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Sem honorários. (grifo nosso)

Da leitura das decisões as quais, segundo a defesa, foram objeto de recurso e estão aguardando julgamento, **constata-se que, ao contrário do que alega o contribuinte, ele, por ocasião das compensações ou do envio das GFIP informando valores de direito creditório a serem compensados, não dispunha de autorização judicial que lhe autorizasse a compensar valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laborais (antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente), sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, sobre aviso prévio indenizado e sobre a parcela de 13º proporcional ao aviso prévio.**

Da análise dos MS acima, verifica-se que os mesmos foram impetrados em 06/2010, bem como, que as competências da origem dos créditos compensados nas competências da compensação são: 01/2009 a 01/2012. Ambas as sentenças autorizam compensar, após o trânsito em julgado, a partir de 06/08/2000, o que inclui as competências da origem da compensação de 01/2009 a 06/2010, competência da impetração dos MS.

Assim, em ambos os mandados de segurança tem-se que a compensação foi efetuada antes do trânsito em julgado.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas após 10/01/2001, inclusive na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

A jurisprudência pacificada do STJ é clara no sentido de que:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

Portanto, com relação aos valores das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento da atividade laborais (antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente), sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias e sobre aviso prévio indenizado e sobre a parcela de 13º proporcional ao aviso prévio, não procede o argumento do recorrente de que teria direito à compensação independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial.

Do Salário-Maternidade

Não consta, nas sentenças dos MS, referência a verba paga as seguradas a título de salário maternidade

Conforme planilha apresentada nas folhas 16-40, constam entre as rubricas, o valor considerado para compensação do salário maternidade.

Com relação ao salário maternidade, cabe esclarecer que tal matéria foi apreciada pelo STF no RE 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 72), ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme PARECER SEI Nº 19424/2020/ME, reconheceu a dispensa da apresentação de contestação e recursos nos processos judiciais que tratem sobre o Tema.

No mesmo sentido a recente Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de janeiro de 2023:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o Programa

Empresa Cidadã, uma vez que não se reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE nº 576.967/PR e no Tema nº 72 de repercussão geral do STF”.

Com relação a esta rubrica, há que se considerar os eventuais recolhimentos efetuados e considerados como crédito na competência de origem, posteriormente utilizados na competência da compensação, no período do lançamento, foram indevidos, e são, portanto, passíveis de compensação, devendo ser excluído do lançamento.

Da multa de ofício (DEBCAD 51.008.898-8)

Ficou decidido acima, quanto ao lançamento do valor principal No DEBCAD 51.008.899-6, pela improcedência das compensações realizadas pela Recorrente com base em decisão judicial que não havia transitado em julgado.

Não obstante tal constatação, é importante destacar que a aplicação da penalidade decorre do conceito de falsidade prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O entendimento no CARF é no sentido de que não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte para que se afira a falsidade, que consiste na ausência de veracidade do direito ao crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração:01/12/2017 a 31/08/2019

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente

compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

(Acórdão nº 2202-011.077, Processo nº 10215.721921/2019-66, Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/11/2024, publicado em 02/12/2024)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 9202-011.535, Processo nº 10380.723121/2018-97, Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 16/10/2024, publicado em 17/01/2025)

Este entendimento já foi consolidado pela Súmula CARF nº 206, conforme redação abaixo:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, conforme ficou decidido, o julgamento quanto ao lançamento do valor principal do AI – GLOSA, DEBCAD 51.008.899-6, resultou no provimento parcial para que seja excluído do levantamento CI - COMPENSAÇÃO INDEVIDA, o valor referente à contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga a título de salário maternidade. Neste caso, sendo o AI - MULTA, DEBCAD 51.008.898-8 decorrente, ou seja, o mesmo foi realizado em virtude de a recorrente não ter as compensações realizadas reconhecidas na sua totalidade, frente aos efeitos da decisão do principal (manutenção em parte do auto) , por conta da vinculação que os une, deverá ser retirada da base de cálculo da multa de ofício, o valor referente à contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga a título de salário maternidade.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para : i) excluir do lançamento da obrigação principal (DEBCAD 51.008.899-6) as contribuições previdenciárias

referentes aos valores pagos a título de salário maternidade; ii) afastar da base de cálculo da multa (DEBCAD 51.008.898-8) os valores excluídos da obrigação principal (DEBCAD 51.008.899-6).

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE